



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087513-08.2017.8.19.0001**  
**APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**  
**APELADO: CRISTIANE SIMÃO DE MELO**  
**RELATOR: DES FERNANDO VIANA**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. CONDUTAS MÉDICO-HOSPITALARES QUE NÃO OBSERVARAM A NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA EM PÓS OPERATÓRIO. DE CUJOS QUE ERA PORTADOR DE Distrofia Muscular Congênita Progressiva. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. NÃO CARACTERIZADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Demanda proposta com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar indenização por danos morais em razão do falecimento do filho da autora por suposta negligência perpetrada pela equipe médica do Hospital Universitário Pedro Ernesto na condução do pós-cirúrgico do paciente. Sentença de procedência.

2. Afasta-se a alegação de sentença *ultra petita*. A parte não estipulou o valor exato que pretendia receber a título de indenização por danos morais. Pedido genérico que encontra respaldo no artigo 324, inciso II, do CPC. Ademais, o valor atribuído à causa não se confunde com o pedido de indenização, não vinculando o Juízo. Precedentes.

3. A Teoria do Risco Administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da CRFB/88, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*

4. O evento danoso que atrai a responsabilidade estatal objetiva pode decorrer de ato comissivo, ou de omissão específica, bastando para a imposição do dever de indenizar a demonstração do atuar do Estado, do dano, e do nexo de causalidade entre eles.

5. *In casu*, não há dissenso sobre a dinâmica dos fatos, não tendo a Universidade do Estado do Rio de Janeiro infirmado que, após a realização da cirurgia de “*glossectomia parcial*”, em pessoa portadora de “*Distrofia Muscular Congênita e Progressiva*”, o paciente foi encaminhado do centro cirúrgico ao quarto do hospital, sem adoção de qualquer conduta preventiva em razão de sua especial condição de saúde.

6. Em casos que versam sobre a responsabilização civil em razão de suposto equívoco na condução de práticas médicas / hospitalares, a prova pericial assume papel central e, muitas vezes, decisivo para a adequada solução da controvérsia.

7. São postas em discussão questões de ordem técnica e científica que ultrapassam o conhecimento comum do Magistrado, exigindo-se a intervenção de profissional habilitado para analisar se a conduta adotada observou os protocolos, as boas práticas da medicina e o dever de diligência exigido no caso concreto, tornando viável perquirir a existência do liame causal.

8. Prova pericial que atesta a omissão específica do réu, consubstanciada na falta de adoção de condutas preventivas, com vistas a diminuir os riscos da má evolução do quadro clínico durante a fase pós-operatória, situação indubitavelmente previsível em razão da condição de saúde preexistente do paciente.

9. Muito embora não seja possível concluir que a vítima, por sua condição frágil de nascença, teria sido estabilizada e não evoluído para o óbito ainda que estivesse internado em UTI, observa-se que a situação permanece passível de indenização em decorrência da aplicação da teoria da perda de uma chance.

10. Os danos morais se perfazem *in re ipsa*. O mau atendimento médico-hospitalar prestado no período pós-operatório custou a vida do filho da autora, causando-lhe sofrimento imensurável e que dispensa maiores ponderações.

11. O valor da indenização se extrai do sopesamento do caráter reparatório da verba, aliado ao caráter punitivo e pedagógico a





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



ser suportado pelo agressor, devendo o Magistrado se guiar pelas circunstâncias do caso, extensão da lesão extrapatrimonial, partes envolvidas, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

12. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 234 desta Corte de Justiça: “*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

13. O montante arbitrado em R\$ 100.000,00 deve ser mantido, importando mencionar que, a despeito do alegado pelo apelante, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos análogos, o *quantum* indenizatório seja fixado em até 500 salários mínimos. Precedentes do E. STJ.

**14. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0087513-08.2017.8.19.0001 em que é apelante UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, tendo como apelada CRISTIANE SIMÃO DE MELO.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória proposta por Cristiane Simão de Melo, em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), narrando a inicial, em breve síntese, que a autora é genitora de *Luiz Guilherme de Melo e Silva*, falecido





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



em 28/01/2015, aos 17 anos de idade, após realizar cirurgia de “*glossectomia parcial*”, no Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Relata a autora que seu filho era portador de *Distrofia Muscular Congênita e Progressiva*, que se manifestou aos dois meses de vida, evoluindo ao longo dos anos e, em razão de tal condição preexistente, deveriam ter sido adotados procedimentos pós-cirúrgicos que, negligenciados, deram causa à morte do paciente.

Neste contexto, formula pedido de indenização por danos morais, “*de valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O processo tramitou regularmente, importando destacar **(i)** contestação do réu em index 278; **(ii)** réplica em index 297; **(iii)** decisão saneadora em index 312; **(iv)** laudo pericial em index 761; e **(v)** parecer do Ministério Público em index 822.

A Sentença de index 855 julgou procedentes os pedidos, importando transcrever a fundamentação e a parte dispositiva:

*“É o relatório. Passo a decidir.*

*Trata-se de ação de responsabilidade civil em que se objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofrido em decorrência do óbito de Luiz Guilherme de Melo Silva.*

*Conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*qualidade, causarem a terceiros, independente de comprovação de culpa ou dolo.*

*Ao atuar e intervir nos mais diversos setores da vida social, a Administração Pública submete os seus agentes e também o particular a inúmeros riscos, os quais são da essência da atividade administrativa e resultam da multiplicidade das suas intervenções, que são indispensáveis ao atendimento das diversas demandas da coletividade.*

*O risco administrativo, portanto, não raro, decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da Administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade, que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do agente causador do dano.*

*Em suma, a responsabilidade do Estado traduz-se na singela ideia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de uma universalidade e se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à própria coletividade repará-los.*

*O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside, portanto, na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco.*

*Nesta linha, a responsabilidade tem natureza objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º da CRFB, de sendo que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando que se comprove o dano e o nexo causal.*

*No caso em comento, a parte autora acena acerca da existência de erro no atendimento hospitalar prestado ao seu filho, no âmbito do Hospital Universitário Pedro Ernesto, alegando que o seu óbito se deu em função de mau atendimento hospitalar prestado pelos agentes daquela unidade hospitalar.*

*Nesse sentido, tendo em vista que a matéria ventilada é inerente à ciência médica, foi produzida a prova pericial, sendo que a ilustre*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*

*expert assim esclareceu em seu laudo pericial produzido às fls. 761/772:*

*"(...) após o a análise dos documentos acostados aos autos, conclui que a cirurgia de glossectomia parcial foi realizada dentro da boa prática médica e que não havia indicação formal para a realização de traqueostomia no mesmo ato operatório. Entretanto, o menor era portador de uma doença que cursa com fraqueza muscular, inclusive de musculatura respiratória e que, portanto, era vulnerável a qualquer tipo de obstrução de vias aeras superiores. Com isso, o de cujus deveria ter sido transferido para um CTI com o intuito de ser monitorizado até que fosse debelado o risco de obstrução de vias aéreas, que foi o que vitimou o menor, que evoluiu com insuficiência respiratória e PCR".*

*E arremata:*

*"(...) Concluindo, o atendimento prestado ao menor no período pós-operatório não seguiu as medidas mitigadoras de risco para insuficiência respiratória em um paciente submetido a cirurgia de vias aéreas superiores, já tendo ele, uma doença muscular que o tornara vulnerável."*

*Veja-se que em resposta à impugnação apresentada pela parte ré, o i. perito judicial ratifica a sua conclusão do laudo médico:*

*"(...) Diante do exposto, este perito ratifica sua conclusão, ou seja, o atendimento prestado ao menor no período pós operatório não seguiu as medidas mitigadoras de risco para insuficiência respiratória em um paciente submetido a cirurgia de vias aéreas superiores, já tendo ele, uma doença muscular que o tornara vulnerável, as quais seriam mantê-lo em unidade de tratamento intensivo para que se pudesse monitoriza-lo até que fosse debelado o risco de obstrução de vias aéreas, que foi o que levou o de cujus a desenvolver insuficiência respiratória, PCR e, posteriormente, óbito."*

*Como se sabe, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que adote a melhor decisão possível,*



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, e não se baseando em argumentos desprovidos de amparo técnico. Embora não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, conforme inteligência dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, tratando-se de fato cujo conhecimento técnico o magistrado não possui, o trabalho do perito, na ausência de outras provas convincentes, torna-se fundamento na qual a prudência recomenda seguir.*

*Assim, da leitura dos autos, verifica-se que a perícia foi realizada por profissional que apresentou laudo bastante fundamentado, objetivo e conclusivo não tendo sido encontradas quaisquer ressalvas além do mero inconformismo da parte demandada, o que não tem o condão de prejudicar os termos do laudo pericial em comento, ressaltando que, inclusive, a perito se manifestou esclarecendo os pontos levantados pelas partes em seus quesitos.*

*Portanto, imperioso concluir que o laudo contempla informações precisas e conclusivas quanto à existência do dano alegado e do nexo deste com a conduta, comissiva ou omissiva, praticadas no Hospital Universitário Pedro Ernesto.*

*Assim, diante da apuração da expert, não resta dúvidas de que não foi prestado atendimento médico hospitalar adequado, o que em decorrência contribuiu a uma das causas determinantes para óbito do filho da autora.*

*Nesta seara, a obrigação de a Administração Pública prestar atendimento médico aos que necessitam é consectário legal à concretização dos direitos sociais, na forma do art. 6º da Constituição Federal. No presente processo, restou demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o dano alegado e ação dos agentes públicos no desempenho desta atividade administrativa sendo certo que os elementos carreados aos autos são hábeis a corroborar com as alegações do demandante de que o tratamento dispensado não foi o adequado ao quadro de seu falecido filho quando do seu atendimento junto ao nosocômio.*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*

*No tocante ao dano moral reputa-se que este se faz presente, eis que decorrem da angústia e sofrimento moral e psicológico experimentado pela autora ante a privação de convivência com seu filho, precocemente levado a óbito. No entanto, a fixação do quantum indenizatório deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, estimando-o em consonância ou pelo menos de forma compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado.*

*Nesta linha, o parecer do Ministério Público às fls. 822/823:*

*"(...) diante das circunstâncias do caso concreto, entende o Parquet que a autora merece a reparação de danos morais considerando que houve falha no atendimento do seu filho pelo réu consistente no descumprimento das normas vigentes de saúde. Em relação aos danos morais, a sua indenização consagrou-se em nosso sistema jurídico, elevando-se à categoria de garantia constitucional (art. 5º, V e X da CF/88). No entanto, a avaliação do dano moral deve ser feita considerando o aspecto compensatório, pelo sofrimento, pela dor, pelo desgosto, etc., mas também pelo caráter punitivo, para que o causador do dano não fique impune da grave violação aos direitos integrantes da personalidade das vítimas. Portanto, ainda que seja extremamente difícil encontrar-se o pretium doloris, o arbitramento da verba indenizatória deve ser feito com moderação pelo D. Juízo. Tal valor não deve consistir em fonte de enriquecimento injustificado, sendo arbitrado dentro dos critérios da exemplaridade e proporcionalidade. Isto posto, opina o Ministério Público pela procedência do pedido."*

*À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos relatados, em especial a reprovabilidade da conduta da ré e a intensidade e duração do sofrimento experimentado, fixo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Neste sentido, seguem precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, in verbis: (...)*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a compensar a parte autora na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, com juros a contar do fato (Súmula nº 54 do E. STJ) nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e de atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 810 do E. STF), a partir de seu arbitramento (Súmula nº 362 do E. STJ), devendo incidir, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC mensalmente, de uma única vez e até o efetivo pagamento, nela compreendidos os juros de mora e a correção monetária, na forma do art. 3º da EC nº 113/2021.*

*Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo, ante a isenção legal contida no artigo 7º, I, da Lei Estadual 1.010/86, e artigo 17, IX, da Lei Estadual 3350/99. Sem condenação ao pagamento da taxa judiciária em conformidade com o artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.*

*Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de dez por cento do valor da condenação.*

*Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. PI.”.*

Apelação em index 902, argumentando o apelante que a sentença é *ultra petita* porque a indenização por danos morais foi arbitrada em R\$100.000,00, excedendo o limite posto pela autora, que formulou pedido indenizatório em montante não inferior a R\$ 50.000,00, e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

No mérito, aponta inexistirem provas de que a conduta praticada pelos profissionais do hospital tenha sido a causa direta ou determinante para a morte do paciente, tendo o laudo pericial, inclusive, confirmado que a cirurgia fora realizada de acordo com os padrões da boa prática médica.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*

Aduz o apelante que o filho da autora era portador de “*Distrofia Muscular Progressiva*”, condição grave e de natureza degenerativa, que implicava elevado risco de complicações respiratórias, sendo que a evolução clínica desfavorável ocorreu somente no dia seguinte à cirurgia, tendo a equipe médica atuado prontamente quando detectada a instabilidade.

Aponta, ainda, que não haviam critérios médicos e hospitalares para enviar o paciente ao CTI após o ato cirúrgico, e que não há nexo causal entre o atuar da equipe do nosocômio e o falecimento do paciente, pelo que a sentença deve ser reformada, entendendo-se pela improcedência dos pedidos.

Subsidiariamente, perquire o recorrente a redução do valor da indenização, argumentando que o montante fixado é exorbitante e desproporcional, destoando do entendimento jurisprudencial do STJ em casos semelhantes.

Certificada a tempestividade do apelo e a isenção de custas do apelante em index 919.

Contrarrazões em index 924, pelo prestígio da sentença.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça em index 943, pelo desprovimento do recurso.

***É o relatório.***

**VOTO**





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*Prima facie*, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade, pelo que deve a apelação ser recebida e conhecida.

Volvendo o que consta dos autos, vislumbra-se que a parte autora ingressou em Juízo pretendendo receber indenização por danos morais em desfavor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em razão do falecimento do seu filho, *Luiz Guilherme de Melo e Silva*, ocorrido em razão de suposta negligência perpetrada pela equipe médica do Hospital Universitário Pedro Ernesto na condução do pós-cirúrgico do paciente – não encaminhamento ao CTI e ausência de realização de traqueostomia preventiva.

A sentença entendeu pela procedência dos pedidos e condenou o réu a pagar o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para ressarcir os danos imateriais sofridos pela requerente, sendo alvo de inconformismo do réu que, em sede de apelação, argumenta inexistência denexo causal a justificar o pagamento de indenização, e questiona o montante arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, arguindo, inclusive, que o julgamento é *ultra petita* porquanto o valor indenizatório supera àquele atribuído à causa.

*Prima facie*, afasta-se a alegação de sentença *ultra petita*.

Da leitura da inicial, infere-se que a parte não estipulou o valor exato que pretendia receber a título de indenização por danos morais, se limitando a pugnar pelo arbitramento em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tal pedido é genérico e encontra respaldo no artigo 324, inciso II, do CPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 324. O pedido deve ser determinado.  
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:  
(...)





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



Ademais, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuído à causa não se confunde com o pedido de indenização, não vinculando o Juízo, que estipula o valor a ser pago a título de ressarcimento ponderando as circunstâncias do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERNET E CANAIS DE TELEVISÃO. PARTE AUTORA QUE ALEGA, EM SÍNTESE, NÃO TER CONTRATADO SERVIÇO, INSTALADO EM LOCAL DESCONHECIDO. COBRANÇA EMITIDA PELA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ, QUE CULMINOU NA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, QUE A SENTENÇA É ULTRAPETITA NO TOCANTE AO VALOR DO DANO MORAL. NO MÉRITO, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, COM A FIXAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O APELANTE ALEGA QUE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, É SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 1.000,00), O QUE CARACTERIZARIA SENTENÇA ULTRA PETITA. ENTRETANTO, **CONSTATA-SE DA INICIAL QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO QUALQUER VALOR AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE ERA AUTORIZADO PELO ART. 286, II DO CPC/1973, CÓDIGO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RELEVA NOTAR QUE O PEDIDO GENÉRICO TAMBÉM É AUTORIZADO PELO ART. 324, II DO ATUAL CPC/2015. E, NÃO OBSTANTE TENHA HAVIDO CONDENAÇÃO EM VERBA SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, ESTE NÃO SE CONFUNDE COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO. ISTO PORQUE,****

---

*II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;*





**TRATANDO-SE DE DEMANDA EM QUE SE REQUER A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA INDICADA COMO VALOR DA CAUSA NÃO TEM POR OBJETIVO LIMITAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, MAS SIM, ATENDER A ASPECTOS TRIBUTÁRIOS ATINENTES AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CORRESPONDENTES. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NO MÉRITO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, SEGUNDO A QUAL TODOS AQUELES QUE SE DISPÕEM A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS RESPONDEM PELOS FATOS E VÍCIOS RESULTANTES DO EMPREENDIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, SÓ PODENDO SE EXIMIR DESTA RESPONSABILIDADE NOS CASOS ESTRITOS DO ARTIGO 14, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RÉ NÃO DEMONSTROU CABALMENTE A REGULARIDADE DA COBRANÇA QUESTIONADA, POIS NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. COMO BEM SALIENTADO NA SENTENÇA, A RÉ "NÃO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ADESÃO, MÍDIA CONTENDO ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO OU DADOS IDENTIFICADORES, PELA VIA ELETRÔNICA, TAMPOUCO A ORDEM DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, AMBOS ASSINADOS PELO AUTOR, A FIM DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO E A RECEPÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE". ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO QUE A INSTALAÇÃO QUESTIONADA FOI EFETUADA EM ENDEREÇO PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA, NÃO COMPROVANDO A RÉ QUALQUER VÍNCULO DESTA COM O AUTOR. NESSE SENTIDO, A COBRANÇA COMPROVADAMENTE INDEVIDA PERPETRADA PELA RÉ GEROU DANO MORAL IN RE IPSA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, POIS CULMINOU COM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE MONSTRA RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANO**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*MORAL, MERECE PEQUENA REFORMA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE DEVERÃO OBSERVAR A TAXA SELIC COMO ÍNDICE APLICÁVEL, CONFORME O DECIDIDO NO RESP 1.795.982/SP, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(0107566-15.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) – (Grifos nossos).*

Adentrando-se na análise de mérito, é cediço que a Teoria do Risco Administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da CRFB/88, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

O evento danoso que atrai a responsabilidade estatal objetiva pode decorrer de ato comissivo, ou de omissão específica, bastando para a imposição do dever de indenizar a demonstração do atuar do Estado, do dano, e do nexo de causalidade entre eles.

*In casu*, não há dissenso sobre a dinâmica dos fatos, não tendo a Universidade do Estado do Rio de Janeiro infirmado que, após a realização da cirurgia de “glossectomia parcial”, em pessoa portadora de “*Distrofia Muscular Congênita e Progressiva*”, o paciente foi encaminhado do centro cirúrgico diretamente ao quarto do hospital, sem adoção de qualquer conduta preventiva em razão de sua especial condição de saúde.

É cediço que em casos que versam sobre a responsabilização civil em razão de suposto equívoco na condução de práticas médicas / hospitalares, a prova





pericial assume papel central e, muitas vezes, decisivo para a adequada solução da controvérsia.

Assim se diz porque são postas em discussão questões de ordem técnica e científica que ultrapassam o conhecimento comum do Magistrado, exigindo-se a intervenção de profissional habilitado para analisar se a conduta adotada observou os protocolos, as boas práticas da medicina e o dever de diligência exigido no caso concreto, tornando viável perquirir a existência do liame causal.

Nesse sentido, é pertinente colacionar trechos da conclusão do laudo pericial de index 761 (grifos nossos):

*“Em 21/01/2015, o de cujus foi submetido a cirurgia de Glossectomia parcial no HUPE. **Entretanto, foi transferido para quarto sem monitorização no pós-operatório imediato.***

*(...)*

*Diante do exposto, este Perito, após o a análise dos documentos acostados aos autos, conclui que a cirurgia de glossectomia parcial foi realizada dentro da boa prática médica e que não havia indicação formal para a realização de traqueostomia no mesmo ato operatório.*

*Entretanto, o menor era portador de uma doença que cursa com fraqueza muscular, inclusive de musculatura respiratória e que, portanto, era vulnerável a qualquer tipo de obstrução de vias aeras superiores. Com isso, **o de cujus deveria ter sido transferido para um CTI com o intuito de ser monitorizado até que fosse debelado o risco de obstrução de vias aéreas,** que foi o que vitimou o menor, que evoluiu com insuficiência respiratória e PCR.*

*Concluindo, **o atendimento prestado ao menor no período pós-operatório não seguiu as medidas mitigadoras de risco para insuficiência respiratória em um paciente submetido a cirurgia***



**de vias aéreas superiores, já tendo ele, uma doença muscular que o tornara vulnerável.**

Assim, mesmo que o *expert* tenha afastado qualquer má condução do ato cirúrgico em si, a omissão específica do réu está devidamente demonstrada e reside na falta de adoção de condutas preventivas, com vistas a diminuir os riscos da má evolução do quadro clínico durante a fase pós-operatória, situação indubitavelmente previsível em razão da condição de saúde preexistente do paciente.

Nesta trilha, com razão o *Parquet* ao mencionar que, embora o réu argumente com veemência que a manutenção do paciente no CTI sem critérios médicos o submeteria a risco desnecessário de infecções, não há motivos para desacreditar a conclusão do perito.

Deveras, como também apontou o Ministério Público em seu parecer, *“muito embora não seja possível concluir que a vítima, por sua condição frágil de nascença, teria sido estabilizada e não evoluído para o óbito ainda que estivesse internado em UTI, observa-se que a situação permanece passível de indenização em decorrência da aplicação da teoria da perda de uma chance”*.

Comprovada a situação lesiva, a conduta omissiva específica do réu, e o nexo de causalidade entre eles, tem-se que os danos morais se perfazem *in re ipsa*. Ora, o mau atendimento médico-hospitalar prestado no período pós-operatório custou a vida do filho da autora, causando-lhe sofrimento imensurável e que dispensa maiores ponderações.

O valor da indenização se extrai do sopesamento do caráter reparatório da verba, aliado ao caráter punitivo e pedagógico a ser suportado pelo agressor,



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



devendo o Magistrado se guiar pelas circunstâncias do caso, extensão da lesão extrapatrimonial, partes envolvidas, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

Neste diapasão, o Enunciado da Súmula nº 234 desta Corte de Justiça, que prescreve que a revisão do *quantum* indenizatório só deve ser realizada caso inobservados os parâmetros acima.

Vejamos:

***“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.***

*In casu*, o montante arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser mantido, importando mencionar que, a despeito do alegado pelo apelante, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos análogos, o *quantum* indenizatório seja fixado em até 500 salários mínimos.

Neste sentido:

***“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE INTERNAÇÃO DA AUTORA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. 3. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

***1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



*O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

*2. A Corte local consignou que "o prazo de carência contratual não pode frustrar o direito do beneficiado ao atendimento emergencial" (e-STJ, fl. 510).*

*2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora" (AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).*

*3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade solidária do plano de saúde, em razão da recusa de internação emergencial da autora, exige necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.*

***4. O valor estabelecido a título de danos morais não pode ser considerado exorbitante (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), porquanto não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, margem aceita pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como razoável em casos análogos, relativos à reparação dos danos morais decorrentes de morte do recém-nascido.***

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.697.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.) – (Grifos nossos).*

***“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. MORTE DO SEGURADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.***

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*



legal ou contratualmente obrigada, enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

2. Rever o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais demandaria análise de fatos e provas dos autos, salvo quando este se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese em apreço.

**3. A condenação por danos morais, arbitrada na origem em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) para cada autor, devido a recusa da seguradora à cobertura da internação do falecido nas novas condições de acomodação, não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos. Precedentes.**

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

5. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

6. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp n. 2.468.850/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) – (Grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. 1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros. 2. O dano





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Público*

*experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados. 3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. **O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação.** Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas. 4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido. 5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.) (Grifos nossos).*

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Configurada a dupla sucumbência integral, majoro em 2% a verba honorária (art. 85, §11º, do CPC).

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA**  
*Relator*

